



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506524-15.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SILVA e JAQUELINE THEODORO MACEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.881

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1506524-15.2023.8.26.0007

Apelantes: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SILVA e JAQUELINE THEODORO MACEDO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Leandro Ferreira da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Paulo Eduardo Balbone Costa

Apelação Criminal – LATROCÍNIO – Conjunto probatório suficiente para manter a condenação – Relatos das testemunhas, policiais e confissão e delação de um dos acusados – Versão exculpatória da ré indigna de credibilidade - Pena e regime prisional incensuráveis - NEGADO PROVIMENTO.

FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SILVA e JAQUELINE THEODORO MACEDO foram condenados a cumprir, cada qual, pena de **30 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais o pagamento de 14 dias-multa, no piso, pela prática do crime de *latrocínio* (artigo 157, § 3º, II, do Código Penal), conforme r. sentença de fls. 365/375.

Os acusados apelaram postulando a absolvição e, subsidiariamente, a redução da pena (fls. 443/447).

Recurso contra-arrazoado (fls. 450/457), manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 478/480).

É O RELATÓRIO.

Os apelantes foram condenados porque, nas condições descritas na inicial, agindo em concurso, com unidade de desígnios e

propósitos, subtraíram, em proveito comum, mediante violência, dois aparelhos celulares, além de aproximados R\$ 100,00 em dinheiro, de propriedade da vítima Aimaás Farias de França, pessoa idosa, com 68 anos de idade à época dos fatos, utilizando recurso que dificultou a sua defesa, sendo que da violência resultou a sua morte. Em apertada síntese, consta da incoativa que os acusados, em situação de rua e usuários de drogas, eram namorados e conhecidos na região há anos. Ocorre que a ré JAQUELINE conheceu o ofendido em um bar e passou a fazer programas sexuais com ele, recebendo \$ 30,00 por programa, além de drogas, cigarros e alimentos. Essa circunstância era de conhecimento do réu FRANCISCO, que também conhecida a vítima e aceitava que sua namorada realizasse os programas em troca de dinheiro. Não obstante, na ocasião dos fatos, JAQUELINE, previamente ajustada com FRANCISCO, após ter sido procurada pela vítima para um programa, objetivando a subtração dos bens dele, o levou até o local onde comumente mantinham relações sexuais, tendo FRANCISCO seguido o casal. Em determinado momento, o réu se aproximou e, aproveitando-se da distração da vítima, aplicou-lhe um golpe de estrangulamento, popularmente conhecido como “gravata”, sufocando-a até a morte. Em seguida, os acusados subtraíram os pertences do ofendido e deixaram o local. Os acusados foram identificados pela polícia depois de algumas semanas, que contou com a ajuda dos filhos do ofendido, dos quais, um deles, em contato com a ré, soube

dela o local exato onde o corpo da vítima havia sido abandonado.

A materialidade restou incontroversa, sendo comprovada pelo boletim de ocorrência, laudo de vistoria do local dos fatos e laudo do exame necroscópico.

A autoria delitiva é atribuída com segurança aos apelantes, sendo demonstrada pelos diversos elementos de convicção colhidos nos autos, não prosperando, assim, a tese defensiva de insuficiência probatória.

Vejamos.

A prova testemunhal produzida em juízo é idônea e confere sustentação fático-probatória para manter a condenação, a despeito da versão exculpatória ofertada pela acusada que, embora tenha admitido o encontro com a vítima naquele dia, procurou atribuir a autoria somente ao corréu.

O acusado, por sua vez, admitiu a prática do delito nas duas fases da persecução e não eximiu a responsabilidade da ré na empreitada criminosa.

Evidente que a acusada atraiu a vítima para o local ermo com a intenção de subtrair os bens da vítima e anuindo com o resultado mais grave, ainda que não desejado em um primeiro momento, até porque, extrai-se da prova coligida que a ré não tinha nenhum apreço pelo ofendido e que saía com ele apenas em razão da contrapartida em espécie.

Nessa linha, tenho que a acusada aderiu plenamente à conduta

de FRANCISCO e que o desfecho fatal era totalmente previsível, mesmo porque, como todos eram conhecidos da região e, principalmente, do ofendido, caso ele sobrevivesse, decerto apontaria os acusados como autores do roubo.

A reforçar o conjunto probatório, há os relatos dos filhos do ofendido e dos policiais responsáveis pelas investigações que culminaram com a identificação dos réus.

Enfim, extrai-se da r. sentença penal objurgada que todas as provas coligidas foram examinadas com acuidade, sendo conferida a devida valoração ao acervo probatório, razão pela qual, a condenação deve ser mantida.

A reprimenda imposta não merece reparo.

A pena-base foi fixada em $\frac{1}{4}$ acima do piso legal, motivadamente, levando em consideração o dolo direto, o que justifica o recrudesimento. Isto porque, ao contrário do que aduz a Defensoria, o dolo eventual ou mesmo o preterdolo poderiam configurar o delito, não sendo, pois, o dolo direto inerente ao tipo penal mais grave de forma exclusiva.

Na segunda fase, presentes as agravantes do artigo 61, II, “c” (emboscada e meio que dificultou a defesa da vítima) e “h” (contra vítima maior de 60 anos), a sanção penal foi majorada de $\frac{1}{5}$, alcançando 30 anos de reclusão e pagamento de 14 dias-multa.

Em relação ao réu FRANCISCO, a agravante da reincidência restou compensada com a atenuante da confissão.

O regime prisional fixado é o único compatível com o crime perpetrado, seja em razão da quantidade de pena imposta, seja em função da gravidade do delito.

Posto isto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora